

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada Ana Perugini

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.055, de 2016, de autoria do Senador Romário (PLS nº 45/2015), visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para assegurar a educação inclusiva no projeto político-pedagógico das escolas e determinar a notificação compulsória, por parte dos estabelecimentos de ensino, de dúvidas referentes à violação de direitos de crianças e adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.

A iniciativa altera, ainda, o art. 4º da LDB para vedar a cobrança, por parte das escolas, de taxa extra dos alunos com deficiência, independentemente de sua condição física, sensorial ou intelectual.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do parecer da relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que ofereceu quatro emendas à proposição, a saber:

- a primeira, alterando o art. 1º do PL, de forma a vincular, na LDB, a vedação de cobrança de taxa adicional nas mensalidades, anuidades e matrículas dos estudantes com deficiência ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI), diploma legal que instituiu tal vedação;

- a segunda emenda altera o art. 2º do PL, assegurando que as escolas promovam, em seus projetos político-pedagógicos, as adaptações necessárias para atender às necessidades específicas dos alunos com deficiência, bem como a flexibilização curricular, metodologias de ensino e processos avaliativos diferenciados;

- a terceira emenda altera o art. 3º do PL, determinando que as instituições de ensino encaminhem denúncias, relatos de apuração dos fatos e provas referentes à violação de direitos das crianças e adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação ou ao Ministério Público, e não apenas dúvidas de violação desses direitos, conforme prevê o texto original; e

- por fim, a quarta e última emenda da relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, inclui artigo que estatui, no caso de cobrança indevida, por parte da escola, de valores adicionais dos estudantes com deficiência, o direito do educando à repetição do indébito, por valor igual

ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa sob exame visa alterar duas normas consagradas na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no geral, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na área educacional.

Inicialmente, a proposição de autoria do Senador Romário (PLS nº 45/2015) não alterava nenhuma dessas duas leis, tratava-se de iniciativa autônoma, cujo cerne era a proibição de cobrança de taxa adicional para estudantes com deficiência em escolas públicas ou particulares.

Ressalte-se que a tramitação do PLS nº 45/2015 teve início em 24 de fevereiro de 2015, antes da edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Estatuto da Pessoa com Deficiência), que busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, em todas as instâncias da vida social e cidadã.

No que tange às alterações propostas ao art. 4º da LDB, que trata do dever do Estado para com a educação escolar, lembramos que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo de todos os cidadãos, independentemente de sua condição, nos termos do art. 208, § 1º da Constituição Federal.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui *status* de texto constitucional, não só reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação como assegura sistema educacional

inclusivo em todos os níveis. Ainda segundo a Convenção, as pessoas com deficiência não podem ser excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e devem receber todo o apoio necessário e adaptações de acordo com suas necessidades para terem acesso à educação e permanecerem no sistema educacional.

A LBI reafirma diversos dispositivos da Convenção e vai além, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis e uma série de medidas de apoio ao educando com deficiência, inclusive a proibição, em seu art. 28, § 1º, da cobrança de valores adicionais de qualquer natureza dos alunos com deficiência, seja na rede pública ou privada de ensino, para cumprimento de quaisquer dessas medidas.

Dessa forma, não há a necessidade de se repetir em outra norma o que já está mais que adequadamente detalhado na LBI e, como as escolas não podem cobrar qualquer valor pela matrícula de estudantes com deficiência, devendo quaisquer custos estar embutidos nos custos anuais totais de cada escola, não há necessidade de que se faça um levantamento à parte desses custos. As escolas devem contabilizar esses dispêndios como custos normais de funcionamento, uma vez que são obrigadas a oferecer esses serviços.

Em relação à proposta de acréscimo de parágrafo único ao art. 56 do ECA no sentido de que se encaminhem as dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e adolescentes com deficiência, o *caput* desse mesmo dispositivo do referido Estatuto já estabelece que os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino devem comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos, faltas injustificadas e/ou evasão escolar e de repetência envolvendo todos os seus alunos, sem qualquer distinção, os quais serão devidamente apurados. Não nos parece adequado envolver os Conselhos de Educação na apuração desses casos, uma vez que a função desses órgãos restringe-se à esfera educacional, qual seja normativa e orientadora das atividades educacionais dos respectivos sistemas.

Por fim, no tocante à alteração do art. 12 da LDB, apesar de o sistema nacional inclusivo em todos os níveis da educação nacional constituir

pressuposto legal, assim como as eventuais adaptações para atender às necessidades específicas dos alunos com deficiência, inclusive curriculares e metodológicas, conforme bem detalha a LBI, consideramos importante fazer constar da LDB a previsão da educação inclusiva no projeto pedagógico das escolas, de forma a possibilitar o máximo desenvolvimento possível dos estudantes com deficiência, segundo suas necessidades de aprendizagem.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 5.055, de 2016, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela rejeição das emendas oferecidas na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Ana Perugini
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico da escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. De forma a promover a educação inclusiva, serão previstos no projeto pedagógico da escola:

I – a institucionalização do atendimento educacional especializado e a promoção dos serviços e adaptações necessários para atender às necessidades específicas dos alunos; e

II – a flexibilização dos currículos, as metodologias de ensino, os recursos educativos e os processos avaliativos diferenciados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Ana Perugini
Relatora

2017-10120